



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 645/17

PROTOCOLO Nº 14 243.278-1

DATA: 01/09/16

PARECER CEE/CEIF Nº 170/18

APROVADO EM 13/08/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL LEA GERMANA MONTEIRO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 906/17 – Sued/Seed, de 26/04/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse da Escola Estadual Lea Germana Monteiro – Ensino Fundamental, município de Guaratuba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio localiza-se à Avenida Guaratuba, s/n, município de Guaratuba. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante Resolução Secretarial nº 779/17, de 08/03/17, pelo prazo de dez anos, de 31/03/17 a 31/03/27. (fl. 141)

O referido Curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 1981/98, de 09/06/98, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 659/06, de 06/03/06, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 09/06, de 10/02/06, pelo prazo de cinco anos, de 06/03/06 a 06/03/11. (fl. 110)



PROCESSO N° 645/17

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 178/16, de 17/10/16, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 31/10/16, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fl. 131).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento–CEF/Seed, pelo Parecer nº 1038/17, de 11/04/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 144 e 145)

O protocolado foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação em 19/07/17, para providências, e retornou a este Conselho em 26/07/18. (fl. 163)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, contendo as seguintes informações:

(...) A Escola é compartilhada com o município, funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal João Gualberto da Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Na mesma área encontra-se o Ginásio de Esportes Municipal que também é compartilhado.

(...) Quanto às **melhorias** desde a última renovação foram executadas:

- construção de calçadas;
- instalação de câmeras de segurança;
- revitalização da parte externa e interna;
- instalação de chuveiros nos banheiros masculino e feminino.



(...) O **laboratório de Informática** possui quinze mesas, doze computadores do Proinfo, duas impressoras, um condicionador de ar, dois armários e máquina de xerox. O **laboratório de Ciências** possui materiais pedagógicos e equipamentos necessários para atendimento aos alunos.

(...) **Biblioteca:** A Biblioteca possui mobiliário e acervo adequados e suficientes para atender as necessidades da comunidade escolar.

(...) **Espaço para Educação Física:** a instituição de ensino, em parceria com a escola municipal, organizados por agenda, fazem uso do Ginásio de Esportes que fica no mesmo espaço da Escola.

(...) **Acessibilidade:** Quanto às condições de acesso às pessoas com necessidades especiais, possui rampas nas entradas, corredores, salas de aula, laboratório de informática e banheiros com acessibilidade.

(...) Apresentou **Licença Sanitária**, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, nº 291/16, emitida em 11/02/16, com validade de um ano.

A instituição de ensino participa do **Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola**. Contempla no seu Calendário Escolar dois dias anualmente para o Plano de Abandono, da Brigada Escolar. Possui equipe de brigadistas constituída e todos os equipamentos necessários e exigidos pelo Corpo de Bombeiros. Cumpriu todas as etapas de treinamento e está aguardando a emissão de Certificado de Conformidade.

(...) Possui **recursos materiais e tecnológicos** necessários ao atendimento dos alunos, em consonância com o Projeto Político Pedagógico, conforme descrito no Relatório de Avaliação Interna da instituição de ensino.

O quadro de **Avaliação Interna** (fl. 119)

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
6º	214	204	183	186	146	15	4	2	9	-	44	30	23	19	32	63	40	56	33	-	92	130	102	125	-
7º	250	148	164	158	171	24	0	8	3	-	38	18	19	17	24	43	31	38	21	-	145	99	99	117	-
8º	146	130	122	129	150	18	1	9	5	-	26	13	12	16	25	41	31	22	24	-	61	85	79	84	-
9º	145	94	109	99	114	11	0	1	5	-	23	10	14	6	20	34	23	25	19	-	77	61	69	69	-

A Chefia do NRE de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 31/10/16, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 132)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da deliberação nº 03/13-CEE/PR. Diante do exposto, a direção da instituição apresentou, à fl. 133, a seguinte justificativa:



PROCESSO N° 645/17

(...) Venho por meio desta esclarecer que assumi a direção da escola no dia 22/02/2016, portanto até esta data nenhuma das direções anteriores tomou as providências necessárias para a regularização do Reconhecimento e Credenciamento do curso citado. Após eu assumir convoquei as pedagogas para que dessem andamento ao Regimento Escolar, ao PPP e PPC e após isto feito a secretária da escola mandou o restante dos documentos necessários. Todas as documentações necessárias para o Reconhecimento e Credenciamento foram encaminhadas para o NRE de Paranaguá com ofício n° 202, de 28/09/2016.

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR, para obter informações da direção da instituição sobre a existência de local específico do Laboratório de Ciências, o seu funcionamento, bem como, os materiais disponíveis. Retornou a este Conselho com Ofício n° 0832/18 de 06/04/18, e Informação n° 02/18, do FUNDEPAR/DIT, com atendimento ao solicitado, conforme segue:

O NRE de Paranaguá informou, à fl. 156;

(...) Conforme solicitado no protocolado quanto aos materiais disponíveis, a existência de local específico do laboratório de Ciências e seu funcionamento, informamos que o local é compartilhado com a Biblioteca e que quando possível os professores conduzem os alunos até esse espaço ou levam os materiais até a sala de aula.

(...) Informamos ainda que a Direção da Escola Estadual Lea Germana Monteiro formalizou via Sistema Obras Online a Solicitação n° 3102, referente a ampliação para Laboratório de Ciências.

A instituição de ensino participa do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, e aguarda o Certificado de Conformidade. A Licença Sanitária n° 291/16, emitida em 11/02/16, expirou em 11/02/17, com o processo em trâmite.

Na análise dos Relatórios Circunstanciados da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 116, é parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas bem como o corpo docente, fls. 127 e 128, com habilitações específicas, conforme as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Destaca-se que o Laboratório de Ciências funciona em espaço compartilhado com a biblioteca, contrariando a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Considerando que o laboratório de Ciências não está instalado em espaço próprio, a renovação do reconhecimento deveria ser concedida por prazo inferior a cinco anos. Entretanto, pelo demasiado atraso no protocolado, a renovação será concedida, excepcionalmente até 31/12/19.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.



PROCESSO N° 645/17

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Lea Germana Monteiro – Ensino Fundamental, município de Guaratuba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, a partir de 06/03/11, excepcionalmente até 31/12/19.

Adverte-se à mantenedora e à Escola Estadual Lea Germana Monteiro – Ensino Fundamental, de que devem observar o cumprimento dos prazos previstos nas Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à obtenção do Certificado de Conformidade, à renovação do laudo da Vigilância Sanitária, e ao pleno funcionamento do Laboratório de Ciências e Biblioteca.

No caso das deficiências apontadas não terem sido sanadas até a próxima renovação do reconhecimento, ou reconhecimento ou renovação do credenciamento, a mantenedora deverá informar o estágio de desenvolvimento das obras e apresentar o prazo para a conclusão desses serviços.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 645/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 13 de agosto de 2018

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF